



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA/RJ**

Cópia

Ref.: Inquérito Civil n.º 39/12

Ementa: CONSUMIDOR – Posto Barbará Ltda. – Comercialização de combustível em volume inferior ao registrado na bomba de abastecimento de gasolina comum.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, inscrito no CNPJ nº 28.305.936/0001-40, tendo em vista as atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal; art. 173, III, da Constituição deste Estado; art. 81, parágrafo único c/c o art. 82, I, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); e art. 1º, II, e art. 5º, da Lei n.º 7.347/85, vem, através do Promotor de Justiça infrafirmado, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do **POSTO BARBARÁ LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 32.489.114/0001-33, situada na via Sérgio Braga, n.º 1070, bairro Ponte Alta, Volta Redonda/RJ, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

O posto **Réu** atua no ramo de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores, com início de suas atividades em **07 de julho de 1966**, consoante demonstra a cláusula quarta da 13ª alteração contratual (fls. 449/451 do IC n.º 39/12).

Marcello Marcusso Barros
Promotor de Justiça
Matr. 4355



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA**

No dia 30 de junho de 2010, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) realizou ação de fiscalização no estabelecimento do posto **Réu**, e constatou que ele estava fornecendo **combustível (Gasolina Comum) aos consumidores em volume inferior ao registrado no respectivo equipamento, consubstanciando verdadeiro vício de quantidade, conhecido como "bomba baixa"**.

Em razão disso, a ANP lavrou o **auto de infração n.º 308111** em desfavor do posto **Réu**, por meio do procedimento administrativo n.º 48610.011154/2010-55 (fls. 437/438 do IC n.º 39/12), o qual apontou, como causa da irregularidade em tela, **a utilização de equipamento medidor (bomba abastecedora) com defeito, ocasionando a perda aproximada de 0,1267 litro a cada 20 litros abastecidos pelos consumidores. Logo, a quantidade efetiva que entrava nos veículos era de 19,87 litros (20,00 - 0,1267).**

Dito de outro modo, **os consumidores perdiam cerca de R\$ 0,01729 por litro de Gasolina Comum adquirido, enquanto que o posto Réu auferia ilicitamente a quantia aproximada de R\$ 259,35 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) por dia de operação**, tomando por base a capacidade total do tanque de armazenamento de Gasolina Comum (15.000 litros) e o preço médio de venda do combustível à época da infração (R\$ 2,730/litro), consoante se infere da análise técnica elaborada pela Divisão Anticartel e de Defesa da Ordem Econômica (DACAR) do Ministério Público, subscrita pela Engenheira Química Vanessa Trindade C. Da Silva (fls. 440/442 do IC n.º 39/12).

Por conseguinte, o aludido equipamento defeituoso foi interditado pela ANP, por meio da aposição de lacres impeditivos, visto que o posto **Réu** não efetuou o seu reparo no decorrer da ação de fiscalização.

Não obstante, vale destacar que o posto **Réu** é reincidente em práticas ilegais e abusivas, tendo em vista o histórico de autuações sofridas em razão da atividade fiscalizadora da ANP, **no período de 01.01.2000 a 20.10.2010**, elaborado pela Superintendência de Fiscalização do Abastecimento da ANP, a seguir discriminado (fl. 444 do IC n.º 39/12):

- 1. Em 06.02.2003**, foi lavrado o auto de infração n.º 071542 pela ANP em desfavor do posto **Réu**, em razão de:
i) não disponibilizar amostra-testemunha; ii) não identificar no equipamento medidor a origem do combustível, e; iii) não atualizar os dados cadastrais na ANP;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA**

2. Em 22.09.2004, foi lavrado o auto de infração n.º 133426 pela ANP em desfavor do posto **Réu**, em razão de:
i) utilizar quadro e placa informativa em desacordo com a legislação; ii) não disponibilizar amostra-testemunha, e; iii) não identificar no equipamento medidor a origem do combustível.

3. Em 29.06.2006, foi lavrado o auto de infração n.º 202090 pela ANP em desfavor do posto **Réu**, com base no seguinte motivo: "LMC - Escriturado e/ou apresentado em desacordo".

Diante disso, outro caminho não restou ao *Parquet*, senão o ajuizamento da presente demanda, com o desiderato de sanar as irregularidades anteriormente detectadas, em defesa dos direitos dos consumidores lesados.

II - DO CABIMENTO DA AÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente ação está amparada na Lei Federal nº 7.347/85, a qual introduziu em nosso direito a ação civil pública, para a proteção dos chamados interesses difusos, e legitimou o Ministério Público para a sua propositura.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o campo de atuação da Ação Civil Pública foi alargado, com a inclusão dos interesses coletivos ("ex vi" do disposto no art. 129, inciso III, da C.F.).

Mais recentemente, o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 81 a 110, além de disciplinar os conceitos de interesses difusos e coletivos, incluiu os interesses individuais homogêneos no rol daqueles protegidos pela ação civil pública e, acrescentando um inciso ao art. 1º da Lei 7.347/85, colocou sob o manto do instituto a defesa de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Como se percebe, portanto, é o Ministério Público legitimado para a propositura de ação civil pública, e, por consequência, de cautelares

Marcus Vinícius Barros
Promotor de Justiça
Matr. 4355



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA**

suficientes ao seu resguardo, para a tutela de todos os interesses transindividuais, divisíveis ou não, previstos em lei.

No caso em tela, a ação civil pública tem por escopo a proteção dos interesses daqueles que foram lesados pela adoção práticas ilícitas e abusivas aos interesses dos consumidores que abasteceram no posto demandado.

Colaciona-se, a seguir, a legislação pertinente. Prevê a Constituição Federal:

“Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

I - ...

II - ...

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;”

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dispõe:

“Art. 25 - Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - promover inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, paisagístico, e a outros interesse difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.”

Marcello Marcusso Barros
Promotor de Justiça
Matr. 4355



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA**

O Código de Defesa do Consumidor, ao eleger o Ministério Público como parte legítima, estatui que:

“Art. 5º - Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - ...

II - Instituição das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público.”

“Art. 81 - A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercido em juízo individualmente ou a título coletivo.”

“Art. 82 - Para fins do art. 100, parágrafo único, são legitimados concorrentemente :

I - o Ministério Público”

A lei de proteção ao consumidor distinguiu três espécies de interesses passíveis de tutela, os difusos, os coletivos, e os individuais homogêneos, concedendo, através de seu art. 117, legitimidade ao Ministério Público para postular em qualquer âmbito.

O art. 1º, inciso IV da lei nº 7.347/85, com a redação dada pelo art. 110 do Código do Consumidor, previa as hipóteses de cabimento da ação civil pública quando a matéria versasse sobre a proteção de qualquer interesse ou direito difuso ou coletivo.

Ocorre, que o art. 117 do C.D.C, acrescentou à lei nº 7.347/85, o artigo 21, estendendo o alcance do cabimento da ação civil pública e legitimando o Ministério Público também para a defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos.

Assim, indubitosa a legitimidade Ministerial para a propositura de ação e proteção de qualquer das modalidades de interesses dos consumidores previstas em lei.

“Art. 117 - Acrescente-se à Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA**

" Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que institui o Código de Defesa do Consumidor ".

A esse respeito, frisa-se, há vasto acervo jurisprudencial admitindo a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses dos consumidores. Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGITIMIDADE -
MINISTÉRIO PÚBLICO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -
INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS. O Tribunal, no Recurso Extraordinário
nº 163.231/SP, concluiu pela legitimidade do
Ministério Público para o ajuizamento de ação civil
pública, com vistas à defesa dos interesses de uma
coletividade, mesmo no caso de interesses
homogêneos de origem comum, por serem subespécies
de interesses coletivos. (STF, 1ª Turma, AI 559141
AgR/PE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento:
21/06/20110)**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FORNECIMENTO DE GÁS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE
PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL. ANÁLISE
DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO
CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. SÚMULA 83/STJ.
PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no presente caso, manteve decisão proferida pelo Juízo singular que entendeu, diante do princípio do livre convencimento do juiz, ser desnecessária a produção de prova testemunhal e pericial. A análise da pretensão da recorrente, consubstanciada em tese contrária, revela-se inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

2. As ações que versam acerca de interesses individuais homogêneos participam da ideologia das ações difusas, como a ação civil pública. A despersonalização desses interesses ocorre na medida

Marcello Marcusso B
Promotor de Just
Matr. 4355



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA**

em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a um direito individual, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

3. O Ministério Público possui, como função institucional, a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos, que é o caso da presente ação, podendo se observar dos autos do inquérito civil a existência de centenas de reclamações relativas à cobrança abusiva promovida pela concessionária de gás, nos termos dos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal e 25, inciso IV, letra a, da Lei 8.625/93.

4. "O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85" (REsp 1.010.130/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 24/11/10).5. Agravo regimental não provido. **(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1249559/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 15.12.2011)**

Nesse sentido, segue o posicionamento da mais abatizada doutrina da lavrada do professor Nelson Nery Júnior ao comentar o Ministério Público e as ações coletivas: (*Ação Civil Pública – Reminiscências e Reflexões após dez anos de aplicação Coordenador Édis Milaré – RT – 1995 – pág. 357*).

A tendência legislativa é, portanto, a de alargar, sempre que necessário e possível, a legitimidade do Ministério Público e dos demais colegitimados, para a defesa de direitos metaindividuais em juízo. Os doutos entendimentos em contrário estão, portanto, na contramão da evolução do direito positivo brasileiro, concessa maxima venia.

No art. 5º dessa mesma LACP, encontra-se legitimado o MP para agir na defesa dos bens jurídicos tutelados pela LACP.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA**

*O Ministério Público tem, portanto, legitimidade para ingressar com ação civil pública na defesa de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo" (art. 1.º, n. IV, LACP). Entre outros, são exemplos de interesse difuso ou coletivo: a) a higidez do mercado financeiro; b) a correta instituição e cobrança de impostos, taxas e contribuições de melhoria; c) a proteção dos aposentados; d) a proteção da comunidade indígena (CF 129, art. V); e) a proteção da criança e do adolescente (v. ECA 208 ss); f) a proteção das pessoas portadoras de deficiências (Lei 7.853/1989); g) a proteção dos investidores no mercado mobiliário (Lei 7.913/1989); h) a defesa do patrimônio público e social (CF, art. 129, III); i) a proteção do patrimônio público contra o enriquecimento ilícito de agente ou servidor público (LEnl - Lei 8.429/1992); j) a proteção do meio ambiente (natural, cultural, do trabalho etc.); k) **a proteção do consumidor** (CDC); l) a proteção da vida, saúde e segurança das pessoas.*

O art. 129, n. IX, CF autoriza a lei a cometer outras atribuições ao Ministério Público, além das enumeradas nos oito incisos antecedentes, desde que sejam compatíveis com suas finalidades institucionais.

O art. 82 do CDC confere legitimidade ao Ministério Público para ajuizar ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Assim agindo, a lei infraconstitucional (CDC) agiu em conformidade com a Constituição Federal, porque a defesa do consumidor, além de garantia fundamental (art. 5.º, n. XXXII, CF), é matéria considerada de interesse social pelo art. 1º do CDC.

Como é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais (art. 127, caput, CF), essa atribuição dada pelo art. 82 do CDC, obedece ao disposto no art. 129, n. IX, CF, pois a defesa coletiva do consumidor, no que tange a qualquer espécie de seus direitos (difusos, coletivos ou individuais homogêneos) é, ex vi legis, de interesse social.

Portanto, patente a legitimidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para pleitear a prestação jurisdicional na defesa dos interesses e direitos dos consumidores em apreço em qualquer de suas modalidades, difusos, coletivos, ou individuais homogêneos.

Marcello Marcuzzo Barr
Promotor de Justiça
1355



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA**

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição da República prevê a proteção ao consumidor como direito e garantia fundamental do indivíduo e, ainda, como princípio geral da atividade econômica, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Carta Política, *verbis*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor.

As sucessivas autuações sofridas pelo posto **Réu** revelaram que a sua atividade comercial vem sendo exercida de modo a trazer imenso prejuízo aos consumidores, contrariando o princípio da boa-fé, haja vista que: **i) utilizou quadro e placa informativa em desacordo com a legislação; ii) não identificou no equipamento medidor a origem do combustível; iii) não disponibilizou a amostra-testemunha; iv) não atualizou os dados cadastrais da ANP, e; v) revendeu combustível em volume inferior ao registrado na respectiva bomba de abastecimento.**

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) estabelece, em seu art. 6º, inciso III, que a correta especificação de quantidade e qualidade dos produtos oferecidos no mercado de consumo constitui direito básico do consumidor, senão vejamos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Marcello Marcuzzo Barro
Promotor de Justiça
Matr. A355



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA**

Além disso, no que concerne à presunção de veracidade das propostas de oferta de produtos, percebe-se a nítida a violação ao Código de Defesa do Consumidor no caso em vertente, nos termos do art. 18, *caput* e § 6º, que asseguram ao fornecedor a responsabilidade por vício do produto ou serviço quanto à quantidade e qualidade dos produtos colocados à disposição do consumidor, *verbis*:

***Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
(...)***

§ 6º. São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

É certo também que o posto **Réu** violou o disposto no art. 19, do supramencionado diploma legal, na medida em que forneceu aos consumidores quantidade efetivamente menor de combustível em relação àquela registrada no respectivo equipamento medidor, **consubstanciando verdadeiro vício de quantidade, conhecido como "bomba baixa".**

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

*Certo Marcusso Barros
Promotor de Justiça
Matr. 4355*



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA**

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

(...)

§ 2º - O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Sublinha-se, ainda, que o posto **Réu** também violou o art. 10, XII, da Portaria ANP n.º 116/00, porquanto não realizava regularmente a manutenção nos seus equipamentos, com vistas a conservar sua bomba medidora dentro dos padrões estabelecidos pela legislação. Eis o teor do dispositivo em comento:

Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a:

(...)

XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade.

Conclui-se, portanto, que é inegável a lesão aos consumidores ocasionada pelo posto **Réu** em razão de suas práticas ilegais e abusivas ora em análise, das quais se destaca o **fornecimento de combustível em volume inferior ao registrado no respectivo equipamento, conforme claramente consignado no Documento de Fiscalização da ANP mencionado alhures.**

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o Ministério Público:

- a) A distribuição da presente ação;
- b) A citação do posto **Réu** para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

Marcello Marcusso Barros
Promotor de Justiça
Matr. 4355



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA**

c) A procedência dos pedidos ora formulados, no sentido de que:

c.1 – seja o posto **Réu** condenado à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar a qualquer consumidor os testes aptos a indicar a composição de seus produtos, bem como identificar no equipamento medidor a origem do combustível, além de manter atualizado os dados cadastrais da ANP;

c.2 – seja o posto **Réu** condenado à obrigação de fazer, consistente na manutenção de seus equipamentos, a fim de mantê-los em perfeito estado de conservação e funcionamento;

c.3 – seja o posto Réu condenado a ressarcir, em dobro, o que foi indevidamente pago pelo combustível, de modo a reparar os danos patrimoniais causados aos consumidores pela venda de combustível em volume inferior ao registrado no respectivo equipamento, a ser demonstrado quando da execução, por iniciativa dos consumidores porventura interessados;

c.4 – tudo isto, sob pena de multa diária, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, por item não cumprido, de acordo com o prazo a ser fixado para cada um, contado da data em que o posto **Réu** for intimado da decisão;

d) A publicação do edital a que se refere o art. 94, do Código de Defesa do Consumidor;

e) Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, com entrega dos autos mediante vista, observados os benefícios inerentes aos prazos ministeriais.

Marcello Marcusso Barros
Promotor de Justiça
Matr. 4355



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
NÚCLEO VOLTA REDONDA**

V - DAS PROVAS

Protesta, por fim, pela produção das seguintes provas, desde já especificadas: depoimento pessoal do sócio-administrador do posto **Réu**, ressaltando-se, a prova pericial, se necessário, bem como a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer mister à completa elucidação e demonstração cabal dos fatos articulados na presente vestibular.

Em diligências, requer a expedição de novo ofício à Agência Nacional do Petróleo, solicitando a remessa na íntegra, de cópia dos autos de infração mencionados nesta exordial, acompanhada dos respectivos procedimentos administrativos.


Para os efeitos do art. 39, I, do Código de Processo Civil informa o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o endereço em que receberá suas intimações: Rua Nestor Rodrigues Perlingeiro, n.º 629, Aterrado, Volta Redonda/ RJ, CEP: 27213-145.

Dá-se à causa, por estimativa¹, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Volta Redonda, 29 de março de 2012.


MARCELLO MARCUSSO BARROS
Promotor de Justiça
Matr. 4355

¹ Justifica-se a estimativa, de modo a não propor um valor excessivamente oneroso e impeditivo do exercício do direito de defesa por parte do posto **Réu**, o que acabaria por ocorrer caso se seguisse literalmente o disposto no art. 259, II, do Código de Processo Civil.